

O TRATAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA COM MODELOS ANIMAIS E SUAS IMPLICAÇÕES

THE BRAZILIAN LEGAL TREATMENT ON SCIENTIFIC EXPERIMENTATION WITH ANIMAL MODELS AND THEIR IMPLICATIONS

Lívia Zanholo Santos ¹
Débora Salatino Palomares ²
Josilene Hernandez Ortolan Di Pietro ³

Resumo

O presente artigo analisará o status jurídico dos animais não-humanos submetidos à vivissecção. Para tanto, foi realizada uma análise histórica da sua relação com os seres humanos e da vedação constitucional das práticas cruéis contra a fauna. A Lei 11.794/08 foi também destacada por prever os procedimentos adequados para a utilização de modelos animais em laboratório. Nesta pesquisa, foi utilizado o método qualitativo, pelo qual foi possível concluir que a dignidade da vida é inerente a todas as espécies, e mesmo que a erradicação de tais procedimentos não seja possível, é necessário ponderar os meios de minimizar os seus impactos.

Palavras-chave: Experimentação animal, Dignidade animal, Vedação à crueldade

Abstract/Resumen/Résumé

This article will analyze the legal status of laboratory animals. For this, a historical analysis of their relationship with humans was carried out, and it was also debated the constitutional prohibition about cruel practices against wildlife. In addition, Law 11794/08 was also analyzed, with its procedures for the use of animal models in laboratories. In this work, was used the qualitative method, and find out that the dignity of life is inherent in all species and even if the total replacement of this practices is not possible, such a topic should be debated to reflect ways to minimize your impacts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal experimentation, Animal dignity, Fence to cruelty

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas.

³ Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar a importância da proteção jurídica aos animais, bem como do debate acerca dos experimentos científicos com eles realizados, tanto na esfera da pesquisa como do ensino. Porquanto a sua substituição total não seja possível, tal temática deve ser discutida para que a sociedade reflita sobre os impactos éticos de tais procedimentos e acerca dos meios pelos quais as Comissões de Ética, a legislação e o Poder Executivo podem minimizar a dor, reduzir o número de animais utilizados e buscar a aplicação de métodos alternativos para as pesquisas científicas com animais de laboratório.

Para tanto, foi realizada uma breve análise histórica da relação dos seres humanos com os animais, em alguns âmbitos da sociedade contemporânea, em especial, nas práticas vivisseccionistas, além de se abordar a proteção constitucional da fauna brasileira e os procedimentos adequados para a utilização de animais em pesquisas científicas à luz do direito ambiental. Ademais, será também destacada a relevância da Lei 11.794/2008, a qual foi instituída em observância à vedação das práticas cruéis contra os animais, contida no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

E assim, abordar o tratamento jurisprudencial conferido à experimentação científica com modelos animais pelos tribunais brasileiros, pois se tem propagado a concepção de que a dignidade da vida, não pertence somente aos seres humanos, mas a todos os seres vivos que compõem o mundo natural, em especial àqueles dotados de sensibilidade, isto é, a capacidade de ter sentimentos relacionados à consciência.

1 DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DA VIDA ANIMAL

Durante a evolução da sua espécie, o ser humano sempre buscou alterar o meio ambiente para melhorar sua qualidade de vida, bem como utilizou as demais espécies animais para esta finalidade. Durante milhões de anos, essa exploração foi ilimitada, pois prevalecia a concepção de que os recursos naturais eram infinitos, e os animais eram meros objetos dominados pela perspicácia humana.

Quanto à utilização de animais em pesquisas científicas, esta surgiu concomitantemente ao desenvolvimento da medicina, em 2000 a.C. Desde essa época, há registros da existência de cirurgias realizadas em animais e pessoas pelos babilônios e assírios (PINTO; ROCHA, s/d).

Cumprе ressaltar que durante um longo período, não houve a preocupação com o sofrimento de tais seres vivos, pois prevalecia o antropocentrismo. Tal doutrina preleciona que a espécie humana está no centro do universo, e os demais seres vivos somente existem para servi-la. Dessa forma, sustenta Padilha (2010, p. 369): “na visão antropocêntrica todo ato realizado com o objetivo de realizar o bem-estar humano poderá ser admitido, mesmo que se trate de um ato cruel aos demais seres”.

Entretanto, a humanidade somente começa a se preocupar com a natureza quando grande parte de seus recursos ameaçam se extinguir e é iniciada uma fase de preocupação com o futuro do planeta e das espécies que o habitam. Neste momento, o ser humano passou a valorar as demais espécies, refletir sobre a sua utilização e a real necessidade de determinadas práticas. Logo, tal mudança de valores em relação à vida animal refletiu na normatividade ambiental acerca do tema, inclusive, na utilização de modelos animais em laboratório.

A Constituição Federal de 1988 concebeu plena tutela à vida animal, inovando ao prever, no § 2º, inciso VII, do artigo 225, como obrigação do poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Percebe-se que a função ecológica da fauna já estava protegida de forma direta no inciso I desse mesmo parágrafo, e mesmo no *caput* do art. 225, enquanto microbem ambiental essencial à sadia qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico¹.

Quanto à vedação constitucional dos animais à crueldade, trata-se de um conceito jurídico indeterminado, visto que a sociedade muda rapidamente e algumas práticas, principalmente científicas, têm evoluído de forma ainda mais veloz, o que gera incertezas tanto para a própria humanidade quanto para os animais integrantes da fauna. Assim, garantiu-se constitucionalmente sua proteção integral, sob qualquer circunstância.

Tem se consolidado a ideia de que a expressão “todos” do *caput* do artigo 225 da CF/88 abrange não somente os seres da espécie humana, mas todas as espécies, sem a exclusão de qualquer ser-vivo. Mesmo os animais não-humanos, sob o enfoque biocêntrico, possuem o direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem como há o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Robert Alexy (2015) preleciona que a Constituição Federal de 1988, ao vedar a submissão dos animais não-humanos à crueldade, não deixou abertura para ponderações, pois não há uma gradação do nível de crueldade, somente devendo ocorrer a obediência integral ao

¹ Todavia, o legislador constitucional foi além ao buscar proteger a fauna, também em relação ao seu bem-estar, com um valor em si mesmo considerado, vedando as práticas que submetessem tais animais à crueldade.

mandamento. Trata-se, portanto, de norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata que estabelece um dever ecológico de vedação à crueldade².

Destarte, a Constituição Federal de 1988 construiu o mandamento constitucional da não-crueldade com o escopo de demonstrar a dignidade presente em outras formas de vida. Entretanto, tal proposta constitucional de proteção à fauna, demanda além de proteção jurídica, uma mudança cultural, que modifique a atuação da população em geral, das indústrias e do Estado. Dessa forma, entende-se que:

A dignidade animal renova a relação entre o sistema de normas e o sistema de valores sociais, direcionando uma obrigação moral direta para com os animais, um dever de pós-humanidade, em que aqueles que o sentem não são os principais responsáveis por tal sofrimento, não sendo certo tratá-los indignamente, visto terem direitos, um crédito moral de não serem tratados de tal modo. Há um verdadeiro reconhecimento do valor inerente dos animais não-humanos, asseverando seu status de sujeito-de-uma-vida. (RAWLS; NUSSBAUM; SINGER apud SILVA, 2015, p. 78)

Importante ressaltar que no que se refere à proteção dos animais não-humanos submetidos à pesquisa científica, com base em sua senciência, não há total certeza de que estes não estão sendo submetidos à crueldade e sofrimento. Os pesquisadores, ao utilizar novos produtos ou tecnologias, em consonância ao princípio da precaução³, devem buscar o histórico de informações suficientes que assegure que as consequências advindas não causarão sofrimento a tais animais e, quando não puderem evitá-lo, devem ser proferidas as respectivas medidas acautelatórias.

Tal princípio, segundo Graebin e Petterle (2015), também se aplica às pesquisas com animais não-humanos por meio das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), expressamente previstas na Lei Arouca (Lei 11.794/08), que estabelece alguns protocolos de

² Registra-se que há entendimentos em sentido antagônico, que tratam o inciso VII, § 2º, do artigo 225, como uma norma de eficácia contida, pois – apesar deste dispositivo legal ter aplicabilidade direta e imediata – pode ter sua eficácia limitada pelo legislador infraconstitucional. Sobre este ponto, registra Padilha (2010, p. 368): “[...] muito embora a Constituição Federal vede a prática que submeta os animais à crueldade, a legislação infraconstitucional não apreendeu completamente a ordem constitucional, na medida em que autoriza indiretamente a prática de atos cruéis contra a fauna quando seja necessária tanto para o bem-estar da saúde do animal como do homem, ressalvada a observação de todos os cuidados para não se extrapolar os limites dessa necessidade. Neste contexto a Lei de Crime Ambientais, ao mesmo tempo que considera crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, também dispõe que os atos cruéis são autorizados, inclusive para fins didáticos ou científicos, quando inexisterem recursos alternativos”.

³ “O princípio da precaução pode, portanto, ser definido como uma nova dimensão da gestão do meio ambiente na busca do desenvolvimento sustentável e da minimização dos riscos. Diante dos progressos tecnológicos das sociedades contemporâneas, o princípio da precaução busca implementar uma lógica de segurança suplementar que vai além da ótica preventiva e questiona a razão do desenvolvimento das atividades humanas, em função de uma melhora qualitativa de vida para o homem, no presente e no futuro. Ele constitui o fio condutor da lógica da proteção ambiental”. (SILVA, 2004, p. 93)

controle, como o uso de anestesia na experimentação com animais não-humanos, assim como a proibição de que o animal seja submetido a mais de um teste.

2 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: REGULAMENTAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES

O termo “animal de laboratório ou experimentação” abrange qualquer animal que é retirado de seu ambiente natural para ser utilizado em pesquisa e ensino. A experimentação animal é um procedimento, cuja finalidade é científica ou didática. Alguns estudiosos, de acordo com Paixão apud Piotto (2008), principalmente aqueles que são contra tal prática, também utilizam o termo “vivisseção”, do latim *vivu* (vivo) e *seccione* (secção), que significa “cortar um corpo vivo”, utilizado para realizar estudos fisiológicos e qualquer tipo de intervenção que necessite do animal vivo, independentemente da realização de cortes ou não.

É sabido que a utilização de modelos animais foi essencial para a maioria dos avanços da ciência e, conseqüentemente, para o bem-estar da humanidade:

Todo o conjunto de conhecimentos científicos que o homem adquiriu na área da biomedicina visando, primordialmente, à saúde humana e à dos animais domésticos foi possível em grande parte, graças ao uso de animais de laboratório em suas pesquisas. (MÁZARO; GUIMARÃES, p. 02, 2004)

Com o aumento da utilização de animais em pesquisas científicas, não demorou para que a comunidade científica começasse a ponderar quais eram os limites para tal utilização. Destarte, em 1959, WMS Russel e RL Burch desenvolveram o embasamento teórico dos “3R”, *replacement* (substituição), *reduction* (redução) e *refinement* (refinamento). Contudo, o princípio humanitário dos “3R” não foi amplamente difundido até meados de 1980.

Conforme preleciona Rollin (apud CORNELLI; REGIS, 2012), *replacement* (substituição) constitui a tentativa de substituir a utilização de animais vertebrados por outros modelos que não sintam dor, como simulações computacionais, ou que possuam um sistema nervoso menos desenvolvido. Já o *refinement* (refinamento), refere-se à busca pela diminuição do desconforto e da dor causada aos animais de laboratório. Por fim, o *reduction* (redução), significa diminuir a quantidade de animais utilizados; desse modo, de acordo com Braga e Sesterheim (2014, p. 55), são necessárias estratégias eficientes de pesquisa:

Um exemplo simples e, muitas vezes, desconsiderado é quando, para executar a proposta experimental, precisamos, de um volume grande de sangue. Para isso,

devemos escolher, como modelo, um animal que tenha um bom volume sanguíneo, deixando de lado espécies menores que nos levariam a empregar vários animais [...].

A proteção aos animais obteve um grande avanço com a entrada em vigor da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), a qual mitigava o antropocentrismo dominante. Assim, tal documento garante aos animais, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, à não crueldade e veda a experimentação animal que implique em sofrimento físico, a qual é incompatível com os direitos do animal, conforme previsto no artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o qual prevê também que as técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

A primeira lei brasileira a regulamentar a experimentação científica com modelos animais, a Lei 6.638/79, o fez de forma incompleta, pois somente estabelecia normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais, mas não previa formas de fiscalização de tais preceitos, como fez posteriormente a Lei 11.794/08, o que tornou aquela pouco eficaz.

Todavia, o marco jurídico de proteção aos animais ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no artigo 225, § 1º, inciso VII, o qual veda a submissão de qualquer animal a atos de crueldade, inaugurou-se assim um “[...] novo paradigma constitucional de tutela do meio ambiente, que passa a influenciar toda a legislação anterior e posterior ao texto constitucional [...]” (PADILHA, 2010, p. 367).

Outrossim, em 2008, entrou em vigor a Lei 11.794 – também denominada de “Lei Arouca” – que estabeleceu os procedimentos para o uso científico de animais e revogou a Lei 6.638/79. Influenciada por um “novo paradigma constitucional de tutela do meio ambiente” (PADILHA, 2010, p. 367), a Lei Arouca demonstrou-se mais protetiva que sua precursora, pois definiu em seu art. 1º, § 2º quais são as atividades de pesquisa científica por ela abrangidas⁴. A referida lei também completou, no § 3º do artigo 1º, que não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária. Cumpre ressaltar que a Lei 11.794/08 não possui como objetivo discutir ou não o uso de animais, mas tão somente regulamentá-lo.

A Lei Arouca também criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), ligado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). Esse Conselho é responsável pelos regulamentos que regem o uso de animais em pesquisas científicas e pelo credenciamento das instituições que as utilizam, além de ter tornado

⁴ Art. 1º, § 2º: são consideradas as atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

obrigatória (art. 8º) a constituição de uma Comissão de Ética no uso de animais (CEUA) para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais. Essas Comissões possuem a incumbência de avaliar e fiscalizar a utilização de modelos animais em laboratórios, com base nas resoluções do CONCEA.

Portanto, a experimentação animal é uma prática que tem ocorrido desde a Antiguidade, e que perdura até os dias atuais, apesar do surgimento de métodos alternativos ou substitutivos ao modelo animal, como destacado por Regan (2006, p. 202-203):

Hoje, um número crescente de professores de biologia, anatomia e fisiologia está rompendo com o passado e se voltando para alternativas de alta tecnologia. A tendência a se afastar da dissecação está aumentando no mundo inteiro [...]. Ao mesmo tempo, um número cada vez maior de estudantes, reivindicando sua integridade pessoal, está exercendo seu direito constitucional de ‘Simplesmente dizer não’! [...].

Há três correntes que discutem acerca das experiências envolvendo animais não-humanos: a vivisseccionista, a bem-estarista e a abolicionista. Os vivisseccionistas defendem a manutenção da utilização de animais não-humanos em experimentações, visto que é uma metodologia consolidada e tem proporcionado grandes benefícios para a humanidade. Dessa forma, para eles “não há nenhuma outra forma de se garantirem os importantes benefícios à saúde humana que a vivissecação oferece com tanta abundância, benefícios que justificam enormemente qualquer dano sofrido pelos animais” (REGAN, 2006, p. 217).

Para os bem-estaristas, as experiências científicas com animais de laboratório não podem ser abolidas; entretanto, deve-se propagar o manejo humanitário de tais seres. Por fim, para os abolicionistas, os animais não-humanos possuem direitos fundamentais que devem ser integralmente respeitados, sem exceções. Defendem, assim, a abolição de todas as formas de exploração destes.

No que tange ao desenvolvimento de métodos alternativos à experimentação animal, há em alguns países, organizações que procuram desenvolver métodos alternativos ao uso de animais em laboratórios. Uma das organizações mais importantes do mundo surgiu no Reino Unido: o Fundo para Alternativas ao Uso de Animais em Experimentação (FRAME), criada em 1969, por Dorothy Hegarty, a qual instituiu a revista *Alternatives to Laboratory Animals* (ATLA), que publica artigos sobre alternativas ao uso de animais de laboratório.

Ademais, a substituição da prática vivisseccionista em animais não-humanos enfrenta ainda outros obstáculos, como a resistência dos pesquisadores em utilizarem novos métodos, quando aquela tem se mostrado eficaz. Além disso, quando uma pesquisa é

realizada, é necessário investimento financeiro e a maioria dos investidores (tanto públicos como privados) não querem arriscá-lo com práticas científicas relativamente desconhecidas.

Cumpre-nos ressaltar que outra alternativa à diminuição das pesquisas científicas com animais de laboratório é a publicação. Assim, os pesquisadores têm a obrigação de publicar suas pesquisas e os seus resultados – até mesmo os negativos. Dessa maneira, se evita que pesquisas semelhantes sejam realizadas novamente e que mais modelos animais sejam utilizados sem necessidade.

Aqueles que defendem a permanência da vivisseção, inclusive a mídia, dão a entender que os abolicionistas são lunáticos, que preferem a vida animal à vida humana. Entretanto, estes não ressaltam, convenientemente, as incontáveis mortes e doenças que ocorrem por causa da dependência do "modelo animal" na pesquisa.

Em relação às experimentações com modelos animais no ensino, estes são utilizados, na maioria dos casos, para o ensino da disciplina de anatomia. Entretanto, tem-se questionado se tal método de aprendizagem é efetivo. Jonathan Balcombe (apud REGAN, 2006), concluiu em uma de suas pesquisas que estudantes que usam alternativas tiram notas tão boas ou mais altas do que estudantes que praticam a dissecação.

Portanto, há a manifesta necessidade de reconhecimento no Brasil dos métodos alternativos, que já são validados internacionalmente. Nesse contexto, foi instituído, em 2013, o Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (Bracvam), que possui várias incumbências, dentre elas: coordenar os estudos para o desenvolvimento de métodos alternativos, analisar e avaliar os seus resultados e publicar os relatórios dos progressos.

Por fim, é sabido que o uso de animais em pesquisas científicas proporcionou muitos avanços para o conforto da humanidade. Entretanto, esse uso irresponsável necessita ser limitado em prol, também, do bem-estar e da dignidade de tais seres, vítimas do desenvolvimento tecnológico desenfreado. Assim, sua substituição deve ser o objetivo comum de todos os pesquisadores; todavia, para que isso se concretize, se faz necessário ir além da promulgação de leis, partindo para a implementação de políticas públicas de proteção aos animais não-humanos e investindo na capacitação dos cientistas que os utilizam.

3 DECISÕES JUDICIAIS E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS SUBMETIDOS À EXPERIMENTAÇÃO

A vedação constitucional de submissão dos animais à crueldade, prelecionada no artigo 225, § 1º, inciso VII, juntamente com a legislação infraconstitucional sobre o tema

permitem a atuação do Ministério Público na proteção dos animais submetidos à experimentação⁵.

Nesta linha, destaca-se a atuação do Ministério Público Federal do Estado do Amazonas, que propôs uma Ação Civil Pública em face da Fundação Universidade do Amazonas (FUA), alegando que esta utilizava animais em procedimentos experimentais dolorosos e cruéis; não possuía uma Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) e não era credenciada no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), em clara afronta às exigências da Lei 11.794/08, bem como ao artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

A ré, no processo, alegou que não utilizava animais domésticos em suas pesquisas, e somente realizava práticas operatórias em animais, com o intuito de ensinar os seus acadêmicos. Não utilizando os animais em pesquisas, estariam livres, portanto, de se adequar aos moldes da referida legislação. O juízo, no primeiro grau, acertou ao declarar como procedente a referida demanda; contudo, a ré recorreu, e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença daquele juízo. O relator do processo fundamentou sua decisão nos dispositivos legais supramencionados, bem como no artigo 1º da Lei 11.794/08, que inclui no seu âmbito de aplicabilidade a utilização de animais em atividades de ensino, em todo o território nacional.

A justificativa da ré é inteiramente incorreta. Mesmo que a situação em comento não se adequasse aos moldes da Lei 11.794/08, é obrigação constitucional do poder público e da sociedade em quaisquer situações não permitir que práticas cruéis sejam perpetradas contra a fauna, independentemente de se tratar de animais domésticos ou não.

Outra decisão acertada de nossos tribunais ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que o Ministério Público ingressou com uma Ação Civil Pública em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (SESNI), em decorrência do uso de animais em procedimentos científicos no curso de Medicina Veterinária. Os animais foram capturados irregularmente na área rural da cidade, bem como inexistia membro representante da sociedade protetora dos animais na composição da CEUA da referida universidade, o que viola o artigo 9º, inciso III, da Lei 11.794/08.

O Ministério Público comprovou o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* da causa em discussão e requereu a concessão de tutela antecipada, com o intuito de suspender as

⁵ As principais medidas judiciais são a ação civil pública e a ação popular, destacando-se que a primeira objetiva determinar o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer – com o intuito de reparação do dano ambiental –, bem como (quando se requer tutela de urgência) impedir, imediatamente, a prática de um ato cruel à fauna, durante a tramitação do processo.

reuniões e deliberações da CEUA em atuação no curso de Medicina Veterinária na UNIG – Universidade Iguazu, Campus de Itaperuna-RJ.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a decisão do juízo *a quo* em suspender tais reuniões até o julgamento final da lide, bem como aconselhou o Ministério Público a acompanhar as futuras reuniões da referida Comissão.

Nesta entoada, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu – apropriadamente – que na proteção do meio ambiente e dos animais, principalmente em tutelas de urgência, é aplicável o princípio da precaução, isto é, na dúvida entre gerar danos econômicos aos empreendedores ou danos ambientais, deve-se buscar ao máximo evitar a concretude dos danos ambientais, já que são – na maioria dos casos – irreversíveis.

Assim, as decisões analisadas demonstram total harmonia com o novo paradigma constitucional trazido pela CF/88, que visa garantir e defender a vida em todas as suas formas, com destaque à proteção da vida do animal não-humano.

DISPOSIÇÕES FINAIS

A relação do ser humano com as demais espécies não tem sido estática. Seu estágio evolucionário atual não teria sido alcançado sem a diversidade de espécies que habita o espaço terrestre. Tal relação – apesar de aparentemente proveitosa e harmônica – gerou séculos de degradação ambiental e sofrimento para as espécies não-humanas. Essa exploração ilimitada somente foi questionada em proporções mundiais com o advento das suas consequências negativas para a humanidade, ocorridas no final da década de 1960.

Neste sentido, a normas jurídicas tem buscado estabelecer parâmetros para as diversas formas de exploração da vida animal, inclusive, na matéria concernente à sua utilização em experimentações científicas, uma vez que – com a substituição do antropocentrismo pelo biocentrismo – todos os seres-vivos passaram a ser considerados como sujeitos de uma vida, e, portanto, não podem ser submetidos a sofrimentos dispensáveis. Entretanto, por meio da presente pesquisa, foi possível constatar que muitas experiências ainda são realizadas sem necessidade.

Logo, a tutela da dignidade do animal submetido a procedimentos científicos ganha relevância, pois tais práticas incidem diretamente no seu direito à vida, à saúde e ao bem-estar. Dessa forma, como atualmente prepondera a sociedade tecnológica, na qual há sempre a necessidade de produção exacerbada de conhecimentos, tornou-se imprescindível o desenvolvimento de meios para harmonizar os avanços da ciência e a proteção do meio

<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/nmt6dg26/6150KU6tJN2m5b6w.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

GUIMARÃES, Marco Aurélio; MÁZARO, Renata. **Princípios éticos e práticos do uso de animais de experimentação**. São Paulo: UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, 2004.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2010.

PETROIANU, Andy. Aspectos éticos na pesquisa em animais. **Acta Cirúrgica Brasileira**, Volume 11, p. 64-157. 1996.

PINTO, Carla Eponina de Carvalho; ROCHA, Cecília. **O animal como modelo experimental**. s/d. Disponível em <www.uff.br/animaislab/ap1.doc>. Acesso em: 28 nov. 2016.

PIOTTO, Nicole Emi Kanashiro. **A experimentação animal no sistema jurídico brasileiro e suas implicações éticas**. 2008. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”. Marília, 2008.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SILVA, Solange Teles da. Princípio de precaução: uma nova postura em face dos riscos e incertezas científicas. In VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Brasileira**. Ano 5. Volume 11. 2015.